



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Diretora

LEI ORDINÁRIA Nº 1.114 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013
PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2013

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O PROGRAMA DE
ACOLHIMENTO PROVISÓRIO AOS
IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE FAZ SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E A MESA DIRETORA **PROMULGOU** A
SEGUINTE LEI ORDINÁRIA

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito do Município de Iguaba Grande, o Programa de Acolhimento Provisório aos Idosos vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos de que trata esta Lei.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei, tem por objetivo acolher, em Centros de Acolhimento, mantidos especialmente para este fim, em caráter emergencial e provisório, durante o prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado a depender do caso, pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º. Só poderão ser acolhidas nos Centros de Acolhimento Provisório a que se refere o caput deste artigo, pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar previamente analisada e diagnosticada por equipe de servidores públicos treinada especialmente para este fim.

§ 2º. Durante o prazo fixado no caput deste artigo, a equipe de servidores envidará esforços a fim de localizar demais familiares das pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar, e, somente no caso de nenhum familiar ser localizado pela equipe de servidores, será o idoso encaminhado a uma instituição de longa permanência para idosos (ILPI).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Estado do Rio de Janeiro

Mesa Diretora

Art. 3º. Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de Iguaba Grande, deverão comunicar os Centros de Acolhimento Provisório todos os casos atendidos e diagnosticados de violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, considerando para tanto o disposto nesta Lei.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá denunciar os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra pessoas idosas aos Centros de Acolhimento Provisório.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, a denúncia poderá ser anônima.

Art. 4º. Os casos de violência doméstica e familiar praticados contra pessoas idosas, confirmados pela equipe técnica dos Centros de Atendimento Provisório, serão obrigatoriamente comunicados por estes a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra pessoa idosa qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o idoso, independentemente de coabitação.



Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 8º. Para o efetivo cumprimento do Programa de que trata esta Lei, serão instalados Centros de Acolhimento Provisório sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, onde serão oferecidos os serviços de abrigo, alimentação e lazer, às pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo atendimento médico, jurídico e psicossocial.

Parágrafo único. A alimentação de que trata este artigo será preparada no próprio Centro de Acolhimento Provisório, cujo cardápio será elaborado por uma equipe de nutricionistas.

Art. 9º. Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades civis e outras esferas de governo que desenvolvam ações sociais de proteção aos idosos vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 10. Demais dispositivos necessários para a consecução do disposto nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo através de ato próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Diretora

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 19 de dezembro de 2013.

MESA DIRETORA
Gestão 2013/2014

Vantuil Medeiros Martins
Presidente

Paulo Cesar Rito
Vice-Presidente

Bruno de Oliveira
1º Secretário

Balliester W. de Prager
2º Secretario